



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14120.000144/2005-27
Recurso nº. : 150.640
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.959

IRPF – DEDUÇÃO COM DEPENDENTES – O RIR/99 elenca, em seu art. 77, § 1º as pessoas que podem ser deduzidas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. Tais hipóteses são taxativas e não prevêm a dedução de companheira com a qual o contribuinte viva há menos de cinco anos e não tenha filhos em comum.

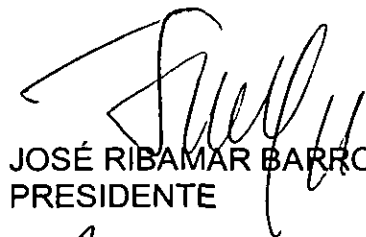
IRPF – GLOSA - DESPESAS MÉDICAS – Não sendo comprovada a efetividade dos serviços médicos prestados, cuja dedução o contribuinte pleiteava, deve ser mantida a glosa das referidas despesas.

MULTA QUALIFICADA – Aplica-se a multa qualificada de 150% ao lançamento nas hipóteses previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Caracterizado o intuito de fraude, a multa deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

Recurso nº : 150.640
Recorrente : ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o *Auto de Infração* de fls. 03/16 para exigência de IRPF em razão da dedução indevida de: previdência oficial, dependente, despesas médicas e pensão judicial. Sobre a parcela relativa à indevida dedução com despesas médicas, incidiu multa de 150% em razão de suposta fraude.

O lançamento foi impugnado às fls. 55/57, tendo o contribuinte alegado em sua defesa que o simples fato de não ter apresentado os recibos não implica na ocorrência de fraude, não caberia à fiscalização quaisquer outras conjecturas acerca da ocorrência de fraude. Anexou cópia do comprovante de rendimentos recebidos da fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no intuito de comprovar os valores retidos a título de previdência oficial, e também o comprovante emitido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública – SEJUSP, no intuito de comprovar os valores relativos a contribuição previdenciária oficial, pensão alimentícia e despesas médicas-odonto hospitalares.

Anexou, ainda, certidão de casamento com sua ex-esposa, cópia dos documentos de identidade de suas filhas e cópia de declaração firmada em cartório de que convive com Lizandra Messias de Medeiros desde 1998, com quem teve um outro filho (Guilherme).

Os membros da DRJ em Campo Grande consideraram o lançamento parcialmente procedente, tendo acolhido a documentação apresentada pelo contribuinte quanto à pensão judicial paga e parcialmente, quanto à previdência oficial no ano de 1999. Quanto à dedução com dependentes, foi acolhida a dedução de suas filhas como dependentes nos anos de 1999 e 2000, ano em que foi feita a averbação do divórcio. A partir do ano de 2000, consideraram que as filhas não mais poderiam ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

suas dependentes, pois a partir de então passou o contribuinte a pagar pensão judicial para as mesmas.

A Sra. Lizandra Messias de Medeiros não foi acolhida como sua dependentes nos anos da autuação, eis que de acordo com a documentação trazida aos autos, ela e o contribuinte somente completaram 5 anos de convivência em maio de 2003, e somente tiveram filho em 2005, razão pela qual não há previsão legal para que a mencionada senhora fosse sua dependente nos anos de 1999 a 2002.

Quanto à glosa com despesas médicas, estas foram mantidas em razão da falta de sua comprovação, através da documentação hábil, razão pela qual deveria também ser mantida a multa qualificada.

Assim ficou redigida a ementa da decisão em questão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução quando comprovada parcialmente a relação de dependência.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Na determinação da base de cálculo admite-se como dedução as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Comprovada, por documentação hábil, a dedução de pensão judicial pleiteada na declaração, não há como prosperar a glosa em questão.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte

Não tendo se conformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

- que por um equívoco requereu a dedução de Lizandra Messias de Medeiros como sua dependente nos anos-calendário 1999 e 2000, quando na verdade deveria ter feito constar o nome de Kátia Maria Arantes, no mesmo valor;

- que a Sra. Lizandra deveria ser considerada sua dependente nos anos-calendário 2001 e 2002, pois os mesmos já conviviam;

- que não houve comprovação do efetivo dolo ou intuito de fraude; e

- que deve ser considerada a verdade material.

Discorre sobre o princípio da legalidade que rege o Direito Administrativo e requer a inversão do ônus da prova no que diz respeito à ocorrência da fraude.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

O Recorrente se insurge contra lançamento de IRPF decorrente da glosa de despesas com dependentes e despesas médicas.

As despesas com dependentes referem-se à inclusão da Sra. Lizandra Medeiros como sua dependente. Alega o Recorrente que teria agido de acordo com a lei, pois desde 1998 os dois convivem juntos.

A decisão recorrida, porém, entendeu que tal dedução não seria possível, pois à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, o Recorrente ainda não havia se divorciado de sua ex-esposa (Sra. Kátia), e ainda porque neste período o Recorrente e a Sra. Lizandra ainda não tinham cinco anos de convivência e nem tinham (ainda) um filho em comum.

Com efeito, está correto o entendimento esposado na decisão recorrida. É que o RIR/99 estabelece em seu art. 77, § 1º que:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art.35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

(sem grifos e destaques no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000144/2005-27
Acórdão nº : 106-15.959

O Recorrente não se enquadrava em tais situações nos anos-calendário em que pleiteia tal dedução, razão pela qual não pode incluir a Sra. Lizandra como sua dependente neste período.

Da mesma forma, também não lhe assiste razão no que diz respeito à dedução de sua ex-esposa como dependente naqueles anos. Isto porque não há nos autos qualquer prova de que a mesma pudesse se enquadrar como tal.

Por fim, com relação às despesas médicas, também não há o que alterar na decisão recorrida, pois o Recorrente não tem quaisquer recibos que provem a efetiva realização das despesas cuja dedução pleiteia. E é por isso mesmo que está correta a aplicação da multa qualificada de 150% a esta parcela do lançamento.

Quanto à multa, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois a mera declaração de despesas não comprovadas já indica, por si só, o intuito da fraude.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI